



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720003/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-011.068 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente DRIL-QUIP DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2008

REPETRO. MULTA ADUANEIRA.

Aplica-se multa aduaneira, nos termos do art 107, VII, “e” do Decreto Lei 37/1966, quando houver descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido de relevação de penalidade, prevista no art. 736 do Decreto nº6.759/09, por não ser da competência deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafeté Reis (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.068 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720003/2009-98

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O interessado foi autuado em face da infração DESCUMPRIMENTO DE NORMA PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR-SE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL.

Mercadorias foram admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO).

A fiscalização conclui (fl. 6):

“Em virtude do contribuinte apresentar relação contratual com duas operadoras de seu sistema informatizado, o qual está definido no artigo 6º da IN RFB n 844/2008, sem que qualquer uma delas permitisse à RFB o acompanhamento da aplicação do Repetro, caracteriza a irregularidade, portanto, ensejando a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 por dia, conforme alínea “e”, do inciso VII, do artigo 107 do Decreto-Lei n 37/1966, alterado pelo artigo 77 da Lei n 10.833/2003. O termo inicial desta irregularidade é o conhecimento dela, que ocorreu com a primeira consulta ao sistema informatizado (o da Databrás) em 04/06/2008. A irregularidade finda com o fornecimento da senha do sistema da LDC à RFB porque, a partir dessa data, a RFB passou a ter acesso ao sistema informatizado atualizado de acompanhamento Repetro, o que ocorreu em 16/09/2008. Portanto, o contribuinte utilizou o regime aduaneiro Repetro, de forma irregular, por 125 (cento e vinte e cinco) dias.”

A multa lançada soma R\$ 125.000,00.

Intimado em 28/1/2009, o interessado apresentou impugnação em 26/2/2009 (fls. 164 e ss).

(...)

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, Acórdão 16-81.924 - 17ª Turma da DRJ/SPO, de 27 de março de 2018, restando assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2008

REPETRO. Multa aduaneira. DL 37/1966, artigo 107, VII, “e”. Descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial.

A irregularidade ocorreu entre 4/6/2008 e 16/9/2008, totalizando 105 dias.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, repisando a totalidade dos argumentos apresentados em impugnação, com os seguintes tópicos:

II.1 – Preliminar

II.1.1- Da aplicação do § 4º do art. 728 do decreto no 6.759/2009 art. 106, ii, “c”, do ctn - retroatividade benigna

II.1.2 - Da nulidade por ocorrência de “bis in idem”

III – Mérito

III.1 - Das normas aplicáveis ao caso em tela

III.2 - Da inexistência de inobservância à instrução normativa srf 844/2008

III.2.a – Da Extinção da Aplicação do Regime

III.3 - Da relevação da penalidade

III.4 - Da data da apresentação das informações pelo contribuinte e da consequente alteração da base de cálculo para apuração da multa

III.5 - Do erro no montante apurado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não tendo a Recorrente apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e tendo este julgador o mesmo entendimento exarado pela 17ª Turma da DRJ/SPO, adota-se a decisão recorrida mediante sua transcrição - com os devidos ajustes, nos termos do § 3º do art 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

“A infração em pauta está capitulada no artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados”

- Preliminar:

Retroatividade benigna

O impugnante requer aplicação da retroatividade benigna (CTN, artigo 106, II, “c”) em decorrência do Decreto nº 6.759/2009. Segundo o CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

De fato, o Decreto n.º 6.759/2009 trata da multa lançada no artigo 728, VII, “e”. E o § 4º do mesmo artigo estabelece:

“§ 4º Nas hipóteses em que conduta tipificada neste artigo ensejar também a imposição de sanção administrativa referida no art. 735, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência.”

O impugnante informa que a sanção administrativa de advertência foi aplicada conforme artigo 735 do Decreto n.º 6.759/2009:

“Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de: (...)

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados”

Embora o impugnante alegue que o § 4º do artigo 728 combinado com o artigo 735, citados acima, impliquem a retroatividade benigna, tal entendimento não deve prosperar.

Nota-se que o Decreto n.º 6.759/2009 estabeleceu procedimento para aplicação da pena de multa, subordinando-a à conclusão do processo relativo à sanção administrativa.

Não se trata de “penalidade menos severa”, como previsto no CTN.

Além disso, o auto de infração, aperfeiçoado pela intimação do interessado, foi lavrado em 28/1/2009, antes da publicação do decreto (6/2/2009).

Portanto, a fiscalização aduaneira aplicou corretamente o procedimento então vigente, que não obstava o lançamento da pena de multa.

Acrescenta-se ao já exposto no Acórdão recorrido o entendimento já adotado no CARF de que o Decreto n.º 6.759/2009 não revogou a penalidade imposta pelo Decreto-Lei n.º 37/66 e não impede a lavratura do auto de infração sem a prévia advertência. Vale citar o Acórdão n.º 3301-007.679 , de 18 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 28/08/2007
REPETRO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CONTROLE INFORMATIZADO. ART. 107, VII, “E” DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CABIMENTO. A multa capitulada no art. 107, VII, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 aplica-se às condutas desempenhadas durante a utilização do regime aduaneiro especial (descumprimento de requisito, condição ou norma operacional).

Reproduzo, ainda, trecho do voto:

(...) A finalidade da inserção do § 4º do art. 728 do RA/2009 é evitar que dois processos que seguem ritos distintos (a sanção administrativa, que segue o estabelecimento no art. 76 da Lei nº 10.833/2003, e a multa, que segue o Decreto nº 70.235/1972), com apreciação por autoridades diferentes, corram em paralelo de forma a exercerem interferência recíproca, incorrendo em prejuízo para a efetividade de ambos os julgamentos. E elegeru, o redator do RA, um deles para ser analisado inicialmente: o referente à sanção administrativa (caso seja lavrado). Isso, de forma alguma, pode ocasionar a conclusão de que há impedimento à lavratura da autuação, mas somente que esta deveria aguardar o processo referente à sanção administrativa (caso exista), a não ser que haja risco de decadência. (...)

E, no que se refere à existência (ou não) de tal processo de aplicação de sanção administrativa, cabe observar que: (a) caso ele exista, a autuação para aplicação da multa estaria resguardada pela parte final do § 4º do art. 728 do RA/2009 (prevenção da decadência); e (b) caso ele não exista, a inexistência poderia até ensejar discussão sob o ponto de vista funcional, em relação ao servidor responsável, mas não afetar a autuação referente à multa, porque o próprio § 4º do art. 728 do RA/2009 só trata de hipóteses em que a conduta tipificada enseje “também a imposição de sanção administrativa”. Não havendo imposição de sanção administrativa, não há o que esperar para análise do processo referente à multa.

Vedação ao “bis in idem”

O DL 37/1966 prevê:

“Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

“Art. 99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.”

As infrações apuradas, sujeitas às penas de multa e de advertência, não são idênticas, posto que, embora decorrentes do mesmo fato, ensejam penalidades distintas.

É dever do Auditor-Fiscal aplicar as penalidades previstas em lei (CTN, artigo 142, parágrafo único).

Portanto, não é nulo o lançamento.

De se notar, ainda, o disposto no art 76 da Lei 10.833/03 que fundamentou a penalidade de advertência aplicada.

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções

I - advertência, na hipótese de: (...)

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; (...)

*§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a **aplicação de outras penalidades** cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.*

De outra banda, o art 107 que fundamenta a penalidade disposta no Decreto-Lei n.º 37/1966, dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

*§ 2º—As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a **aplicação de outras penalidades** cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.*

- Mérito:

O regime de REPETRO

A fiscalização aduaneira cita no auto de infração que realizou o controle do regime aduaneiro especial de REPETRO nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 844/2008, então vigente, e relata que não conseguiu acessar o sistema informatizado previsto pela legislação.

A despeito de ter sido citada a IN 844/2008, salienta-se que a norma anterior (IN SRF 4/2001) já disciplinava o controle do regime mediante sistema informatizado. Citam-se os seguintes artigos da IN SRF 4/2001:

“Art. 5º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:

I - detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º, nos termos da Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - que mantenha controle contábil informatizado, inclusive da situação e movimentação do estoque de bens sujeitos ao Repetro, que possibilite o acompanhamento da aplicação do regime, bem assim da utilização dos bens na atividade para a qual foram importados, mediante utilização de sistema próprio.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, a pessoa jurídica contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas.

§ 2º Quando a pessoa jurídica de que trata o parágrafo anterior, contratada pela concessionária ou autorizada, não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela autorizada a promover a importação de bens.

§ 3º A pessoa jurídica habilitada deverá assegurar o acesso direto e irrestrito da SRF ao sistema de controle referido no inciso II deste artigo.

§ 4º A Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (Coana) e a Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (Cotec) especificarão, em ato conjunto, as características e informações, bem assim a respectiva documentação técnica, do sistema de controle de que trata este artigo.

Art. 31. O controle do regime de admissão temporária, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da SRF que realize a concessão.

Art. 32. O controle da utilização dos bens nas atividades referidas no art. 1º desta Instrução Normativa será realizado pela unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural são executadas, mediante diligências e auditorias periódicas.”

Mesmo tendo o interessado reexportado as mercadorias em 2005, como alegado na impugnação, a fiscalização possui o dever de empreender auditorias relativas aos fatos enquanto não expirado o prazo decadencial para aplicação de penalidades ou lançamento de tributos.

E sendo assim, deve o beneficiário do REPETRO permitir o acesso da autoridade fiscal ao sistema informatizado de controle do regime, inclusive após a reexportação dos bens.

O impugnante alega que o artigo 34 da IN SRF 4/2001 previa pena de suspensão:

“Art. 34. A habilitação ao Repetro poderá ser:

I - suspensão, nas hipóteses de:

- a) obstrução do acesso, pela SRF, ao sistema de controle referido no art. 5º;*
- b) inconsistência dos dados apresentados em relação àqueles informados nas correspondentes declarações de importação ou exportação, registradas no Siscomex;*
- c) inexistência do controle informatizado ou sua existência em desacordo com as especificações a que se refere o § 4º do art. 5º;*

II - cancelada, na ocorrência das seguintes situações:

- a) cancelamento da concessão, autorização ou do contrato de prestação de serviços, que serviu de base para a habilitação;*
- b) comprovação, mediante decisão definitiva na esfera administrativa, de prática de ilícito de natureza tributária ou aduaneira, pela pessoa jurídica habilitada;*
- c) suspensão da habilitação por prazo superior a 180 dias.*

§ 1º As condições para a aplicação da suspensão ou do cancelamento da habilitação serão apuradas em processo administrativo.

§ 2º Quando for constatada qualquer das situações previstas no inciso I do caput, a pessoa jurídica será notificada a solucionar as pendências no prazo de dez dias, contado da data da ciência, salvo na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I, quando o prazo será de trinta dias.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será formalizada a suspensão e cientificado o interessado, que ficará impossibilitado de utilizar o Repetro, a partir daquela data até a solução das pendências verificadas.

§ 4º O cancelamento da habilitação, nos termos do inciso II do caput, será formalizado por meio de Ato Declaratório Executivo do Superintendente da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação, o beneficiário do regime deverá adotar uma das providências estabelecidas para a extinção do regime, nos termos do art. 21, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de cancelamento no Diário Oficial da União, sob pena de cobrança dos impostos suspensos, mediante a execução do TR firmado.”

A previsão do artigo 34 da IN 4/2001 não possui força normativa para afastar a pena de multa prevista por diploma superior, qual seja, o Decreto-Lei nº

37/1966, artigo 107, VII, “e”, norma vigente à época dos fatos identificados pela fiscalização aduaneira.

Relevação de penalidade

Em relação ao artigo 736 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), citado pelo impugnante, cumpre informar que falta competência às Delegacias de Julgamento para relevar penalidades. A norma prevê que o ato é prerrogativa do Ministro da Fazenda:

“Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais (...)”

Assim, não há de se conhecer desta parte do recurso por não ser de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cálculo da multa aplicada

Neste tópico a DRJ reconhece o pedido à redução do número de dias objeto de autuação de 125 para 105 dias. Contudo, o Recurso Voluntário traz novamente o tema como se não tivesse obtido o respectivo provimento.

Posto isso, não há de se conhecer desta parte do recurso por falta de objeto.

- Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes